

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**A TEORIA DOS SISTEMAS E A CONSTITUIÇÃO COMO ACOMPLAMENTO
ESTRUTURAL ENTRE O DIREITO E A POLITICA¹
THE SYSTEMS THEORY AND THE CONSTITUTION AS A STRUCTURAL
COUPLING BETWEEN LAW AND POLITICS**

Tiago Protti Spinato², Mateus De Oliveira Fornasier³

¹ Trabalho de pesquisa realizado em 2017, parte dos estudos da iniciação científica no mestrado de Direitos Humanos da Unijui, elaborado para apresentação no Salão Do Conhecimento 2017.

² Graduando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS); bolsista de Iniciação Científica.

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professor dos Programas de Pós Graduação stricto sensu (Mestrado) em Direitos Humanos e de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui)

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido busca analisar a Constituição Federal como acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema político, ele se utiliza da Teoria dos Sistemas, elaborada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann. O sistema político opera com base no código do poder e do não poder, enquanto o sistema do direito opera no código do direito e não direito, sendo eles integrados, mas totalmente independentes entre si. Nesse sentido a constituição federal é um mecanismo de ligação permanente entre esses sistemas, funcionando como fator de inclusão, e também de exclusão ao mesmo tempo.

METODOLOGIA

A metodologia aqui utilizada é a sistêmica construtivista, a partir da qual se parte com a ideia de que a complexidade da sociedade funcionalmente diferenciada faz nela emergirem sistemas comunicativos de códigos, programas e funções diversas – o que impede a possibilidade de uma normatividade e de uma descrição que engloba toda a sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A real proposta da teoria dos sistemas autopoieticos é tentar descrever a sociedade atual em que vivemos em toda sua complexidade, porém, faz isso de forma a se distanciar das concepções normativas que apresentam soluções para os problemas sociais.

Com um conceito inovador das concepções sociológicas que normalmente colocam a pessoa humana no centro de todo o ordenamento, a teoria de Luhmann propõe um viés diverso ao conceber a sociedade não apenas como um conjunto de homens ou de ações humanas, mas como

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

um sistema autorreferente. Sistema esse que cria suas próprias condições de existência e de mudança, sendo a comunicação à parte central de todo esse processo de autocriação e de diferenciação do meio (LUHMANN, 2016).

A sociedade não pode ser pensada sem a comunicação, assim como a comunicação não pode ser pensada sem a sociedade. Esta constatação, que parece de certa forma óbvia e certa, é o cerne para compreender a teoria dos sistemas autopoieticos, sendo a comunicação um ponto central de toda teoria (LUHMANN, 2009).

A comunicação é a operação que gera a autopoiese do sistema da sociedade, segundo a teoria, esta é a única operação genuinamente social. É constituída de um grande número de sistemas de consciência, e, por isso, não pode ser imputada a uma consciência isolada (LUHMMAN, 2009)

Diferentemente da tradição do pensamento ocidental, que considera o paradoxo como algo negativo, Luhmann considera o paradoxo como algo positivo, construtivo e necessário. Não levando necessariamente a uma real contradição, mas sim à unidade conceitual, quando desparadoxizado pelo competente código binário.

Cada sistema possui seu paradoxo específico, o do Direito é que o mesmo é válido apenas porque poderia ser diferente do que é (luhmann, 2016). Mas dois dos paradoxos da teoria possuem natureza geral, pertencentes a todos os sistemas. O primeiro é o paradoxo geral da unidade da diferença (*unitas multiplex*) entre sistema e ambiente: estes obtêm as respectivas unidades a partir da diferença marcada pelos seus limites. O segundo é o paradoxo do fechamento e abertura do sistema: o sistema só pode ser fechado porque é aberto (luhmann, 2006).

Um sistema autopoietico é aquele que, a partir de suas próprias estruturas, se reproduz e se desenvolve, mas jamais poderá suprimir a si próprio (LUHMANN, 2006). Então, para Luhmann, não há como os sistemas se reproduzirem de outra forma que não seja por suas próprias estruturas.

O sistema é aberto cognitivamente para ser estimulado através de ruídos ou perturbações oriundas do ambiente. Com isso, obtêm a energia necessária para alimentar suas operações internas, porém o sistema não é aberto no sentido da teoria tradicional. A relação entre as provocações do entorno e as respostas do sistema não é causal e linear, também não é aberto nos termos do modelo cibernético de *input/output* (a cada perturbação registrada na memória do sistema há uma resposta).

O direito como sistema autopoietico transforma a realidade ao mesmo tempo que transforma a si mesmo, no labor pré-determinado de suas estruturas internas. Não há nenhuma determinação estrutural que provenha de fora. Somente o direito pode dizer o que é direito.

Nesse sentido, Luhmann (2008) afirma que o Direito tem a força de reconhecer, produzir e resolver conflitos através da complexidade do sistema jurídico. Sob esse prisma, o direito é um sistema normativamente fechado e cognitivamente aberto.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

É a partir de suas próprias estruturas que o Direito faz o acoplamento estrutural com outros sistemas, filtrando e absorvendo o conteúdo que é necessário para suas estruturas desenvolverem a autopoiese (LUHMANN,2006).

Direito e a sociedade estão em relação de interdependência (acoplamento estrutural) recíproca, o Direito é uma estrutura do sistema social, isto é, constitui parte da sociedade. Sua função essencial é reduzir uma parcela da complexidade desestruturada da sociedade e, ao mesmo tempo, fazer com que esta alcance uma complexidade mais alta e estruturada (LUHMANN,2008). Em suma o Direito é “uma construção de alta complexidade estruturada” (LUHMANN,2016,199) satisfazendo a necessidade de ordenamento na sociedade. Sem o Direito, não há orientação de condutas no meio social (LUHMANN,2008).

Nesse processo, o sistema usa seu código binário para bloquear quando ocorre o fechamento operativo, porém, da mesma forma, o sistema não se isola do meio, as perturbações provenientes do ambiente ou de outros sistemas. Luhmann observa que o direito é um sistema que opera ligado à observação e diferenciação entre sistema e meio, o sistema se reproduz com suas próprias estruturas incorporando-se ao meio.

A Constituição Federal é o exemplo clássico de um acoplamento estrutural pois ela promove a ligação entre o sistema jurídico e o político e funciona como fator de exclusão e inclusão, incluindo novos valores e excluindo outros anteriormente impostos ao Direito. Sendo então um acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico, acaba agindo como um mecanismo de interpenetração permanente e concentrada entre os mencionados sistemas sociais. Possibilita a constante troca de influências recíprocas entre os subsistemas, sendo uma espécie de mediador entre eles, de certa forma, promove uma solução jurídica à auto-referência do sistema político, ao mesmo tempo em que se fornece resposta política à auto-referência do sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos ver nesse caso, que a teoria dos sistemas vem para tentar explicar a complexidade das relações humanas, que se tornaram tão complicadas nesse período histórico em que vivemos, que obviamente precisa-se de uma teoria complexa e autônoma que possa tentar compreender todos os aspectos sociais que estamos inseridos. Como foi visto, a comunicação é um dos aspectos mais importantes da teoria de Niklas Luhmann, onde ela se torna o centro da sociedade, sendo a forma de conexão de todos os sistemas diferentes.

Sobre o acoplamento estrutural entre o sistema do direito e o sistema da política, podemos ver que claramente eles são ligados diretamente pela constituição, pois é ela que age como um mecanismo de união entre os dois sistemas, ditando as normas que fazem esse acoplamento obter sucesso no ordenamento da sociedade.

Palavras-chave: Autopoiese; Direito; Paradoxo

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Keywords: Autopoiesis; Law; Paradox

REFERÊNCIAS

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**. Rio De Janeiro: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**, volumes I e II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.